



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG  
.....

Sessão de 25 de abril de 1988.....

ACÓRDÃO Nº-CSRF/02.0.277

Recurso nº RP/201-0.241

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

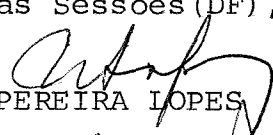
SUJEITO PASSIVO: EMPÓRIO NITERÓI LTDA.

Selos de controle falsos. Responsabilidade do adquirente de mercadoria nacional, possuindo-a com selos falsos. Aplicação do art. 376 inciso IV do Decreto nº 87.918/82. Precedentes na jurisprudência de ambas as Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes. Dá-se provimento ao recurso especial, para, em reformando o V. recorrido, restabelecer as exigências, nos termos da decisão singular.

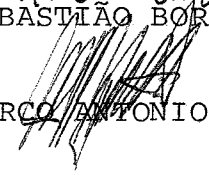
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1988.

  
URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

  
MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAROLDO BRAGA LOBO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, JOSÉ ALVES DA FONSECA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10665/000.893/86-95

RECURSO Nº: RP/201-0.241

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.277

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: EMPÓRIO NITERÓI LTDA.

### R E L A T Ó R I O

O venerando acórdão recorrido, da lavra do ilustre Conselheiro Fernando Neves da Silva (fls. 25), louvou-se neste relatório, de fls. 26, que leio para esta 2a. Câmara. Lido o relatório, a ele acrescento que, de fato, a ilustrada Fiscalização apreendeu, no estabelecimento comercial do ora sujeito passivo, 19 (dezenove) garrafas de aguardente da marca CHORA RITA, contendo elas selos de controle ilegítimos. (Vide Termo de Apreensão, de fls. 01 e 01 verso). Encaminhada essa mercadoria e selos para o Laboratório competente, veio o resultado, de fls. 03, escorado no Quadro Demonstrativo de fls. 04, nesta conclusão: "São falsos os 19 (dezenove) selos de controle para aguardente, cor laranja, aplicados no produto acima identificado."

Como decorrência, foi lavrado o auto de infração, de fls. 05/05vº, noticiando que a autuada incorrera em infração aos artigos 160, c/c o 139, 166 inciso II e 57 inciso II, do RIPI de 1981, sujeitando-se às penas de perdimento da mercadoria e da multa mínima de Cz\$ 9.141,00, na conformidade dos artigos 376 inciso IV e artigo 389 inciso V, ambos do RIPI/82.

Veio a impugnação de fls. 06/07, replicada pela informação fiscal de fls. 10, seguida da decisão singular, de fls. 11, mantendo as exigências, mercê daqueles fundamentos constantes de sua ementa, que já foi lida, com o relatório do acórdão recorrido.

O recurso voluntário (fls. 22) apenas reedita as razões expendidas na impugnação, no sentido de que a recorrente não conhecia a irregularidade dos selos, nem tinha competência ou condições de aperceber-se delas, posto que não é técnica no assunto; enfatizando que é empresa modesta, situada nas periferias de bairros de pequenas cidades.

O voto majoritário, do ilustre relator predito (fls. 27), está calcado no argumento de que a recorrente não tinha conhecimento pleno de serem aqueles falsos, nem tinha ela condições de perceber dessa irregularidade, que não é de percepção imediata, tanto que a própria fiscalização teve de recorrer ao exame de laboratório especializado no assunto, para poder afirmar a ilegitimidade daqueles selos. É o que se infere da leitura desse voto, que faço. Foram vencidos, naquele julgamento da colenda 1a. Câmara, em 28 de julho de 1987, os eminentes Conselheiros Haroldo Braga Lobo, Lino de Azevedo Mesquita e Selma Santos Salomão Wolszczak, que negavam provimento ao recurso voluntário.

A douta Fazenda Nacional, inconformada, interpôs o recurso especial, de fls. 30/33, que foi admitido pelo R. despacho de fls. 35, eis que regular e tempestivamente interposto. Em suas razões, o ilustre doutor Procurador da Fazenda Nacional sustenta que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 136, do CTN, eis que a responsabilidade por infração a obrigação tributária independente da intenção do agente, sendo irrelevantes condições subjetivas para descaracterizar essa obrigação. Buscou ele sustentar seu apelo em lições de Aliomar Baleeiro e de Jorge Saadi Filho, as quais transcreveu a fls. 30 e seguintes e que leio, para esta Câmara Superior.



O recurso especial postula a reforma do acórdão recorrido, para restabelecer a decisão singular. Intimado, o sujeito passivo ofereceu as contra-razões de fls. 41, renovando os argumentos já expendidos nas suas manifestações de defesa e de recurso voluntário.



É o relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, Relator

A hipótese, ora em exame, encontra vários precedentes, em ambas as Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes. Aliás, a colenda 1a. Câmara, em sua sessão de 07.11.84, julgando o recurso voluntário de nº 76.096, sendo relator o Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita, por unanimidade, negou provimento àquele apelo, conforme se vê da ementa do acórdão de nº 201-63.009, que está assim redigida:

"IPI - SELO DE CONTROLE - Mercadoria de origem nacional. A posse de selos de controle falsos, aplicados ou não, caracteriza a infração prevista no Decreto-lei nº 1.593/77, art. 33 item IV, transcrito no artigo 376 item IV, do RIPI/79 e no artigo 376 item IV, do RIPI/82 - Decreto nº 87.981/82. Recurso não provido."

Também, a 2a. Câmara tem firmada sua jurisprudência, no sentido, in casu, a responsabilidade é do possuidor da mercadoria portando selo de controle falso. Entre outros, podem-se citar dela estes dois acórdãos de nºs 202-00.353 e 202-01.434, ambos de 26.02.85 e 10.06.87, dos quais fui relator e a decisão foi unânime, para negar provimento ao recurso voluntário, conforme se lê desta ementa, do acórdão nº 202-01.434:

"IPI. Selos de controle falsos. Penalidade do artigo 376 inciso IV, do RIPI/82, com a atualização da IN/SRF nº 138/85. Auto de infração não infirmado, à míngua de provas. Nega-se provimento ao recurso voluntário."

Realmente, também aqui, não se discute que o sujeito passivo tenha ou não adquirido mercadoria portando selos de controle falsos. Ela não nega que aquelas 19 garrafas de aguardente da marca

B.

CHORA RITA foram apreendidas em seu estabelecimento com selos falsos. Apenas, argumenta que não tinha conhecimento dessa irregularidade e que a responsabilidade é de ser atribuída à empresa que lhe vendera tais garrafas, juntando a nota fiscal de fls. 08, emitida por MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Porém, ela possuía, confessadamente, aquelas garrafas portando selos de controle falsos, e, por isso, a infração está confessada e a responsabilidade não pode ser atribuída a outro, já que decorre de definição legal, inserta na regra do artigo 376 inciso IV, do Decreto nº 87.981/82, que penaliza aquele que

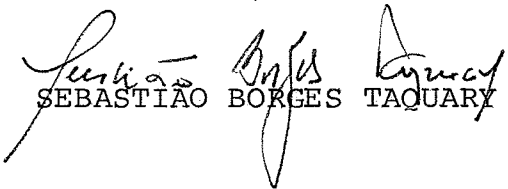
"..... fabricar, vender, comprar, ceder, utilizar, ou possuir soldos ou aplicados, selos de controle falsos". Grifou-se.

Data venia, do entendimento esposado no voto majoritário, o conhecimento da irregularidade ou outras circunstâncias subjetivas são irrelevantes para infirmar o enquadramento do sujeito passivo, no caso, posto que, para isso, falta previsão legal, já que a hipótese - possuir selos falsos, soltos ou aplicados, está confessada e caracterizada.

E, conforme está assente na jurisprudência de ambas as Câmaras, essas condições subjetivas desservem para justificar a infração, apurada nos presentes autos, ou para relevar a exigência da penalidade.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial, para, em re formando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão singular e, por consequência, a exigência incerta na peça básica.

Brasília-DF, em 25 de abril de 1988.

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR